



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

Prefeitura Municipal de Tejuçuoca – CE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.01.03.01-PE-ADM

GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS EIRELI-ME pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o número 00.430.571/0001-66, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, 1131 – Barroso, CEP: 60862-730, Fortaleza - CE, através de seu representante legal, o Senhor **EDILSON CÉSAR CARDOSO DE ARAÚJO** Brasileiro, casado, empresário, portador de CNH (DETRAN) 026.302.904-52 e CPF 643.585.693-15, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria com fundamento no artigo 3º e seus incisos da Lei Federal n. 8.666/93 e com fundamento no parágrafo 6 do referido edital - **CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO** – item 11.1- Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão Eletrônico. No caso de impugnação, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública., do Edital convocatório do pregão em epígrafe, oferecer:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supracitado pelas razões a seguir expostas:

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE OPERACIONAL PARA A PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO, LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS E BANDAS DOS EVENTOS A SEREM REALIZADOS PELAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE.

DOS FATOS

O edital de licitação em epígrafe, no **ÍTEM 6.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a), os lotes 2, 3, 4 e 7 se refere a parte civil e elétrica, exige-se atestados com fornecimento mínimo de: **LOTE 2 – LOCAÇÃO DE ESTRUTURA**

PALCO 10M DE BOCA – CAMARIM OU SALA CLIMATIZADA COM TOLDO EM CIMA 5X5 E CAMAROTE PARA 250 PESSOAS .

LOTE 3 ILUMINAÇÃO E SONORIZAÇÃO

SONORIZAÇÃO DE MAIOR PORTE PARA APRESENTAÇÃO DE BANDAS NACIONAIS E MAIOR PORTE – 5 DIÁRIAS

ILUMINAÇÃO PARA BRANCA DE GRANDE PORTE – 9 DIÁRIAS

ILUMINAÇÃO PARA COLORIDA DE GRANDE PORTE - 9 UNIDADES

Não vou mais continuar com essas exigências pois além de descabida é irresponsável e contraditória, senão vejamos: A empresa tem atestados de palcos maiores, tem camarins mas não fala que é coberto de toldos e tem camarote para 100 pessoas, a exigência é mínima de 250 pessoas, a empresa é incapaz de prestar o serviço por não atender o edital?

Sobre a parte elétrica já se vê um erro tanto na formação da frase como na exigência. O que é iluminação para branca de grande porte? Quantos refletores faz uma iluminação para branca de grande porte? E tratando da iluminação para colorida de grande porte, é unidade? Acredito que houve uma troca do quantitativo das iluminações, a branca é unidade e a colorida é diária.



Na verdade, essas exigências são apenas para diminuir a concorrência, contrariando assim a Lei.

DIREITO

A referida exigência fere de forma clara o caráter competitivo do certame, com exigências totalmente restritivas e desnecessárias, de modo que viola os princípios de Legalidade, Isonomia e Competitividade, expressos no artigo 3º da Lei Nº 8.666/1993, comprometendo, assim, o processo licitatório.

Nosso ordenamento jurídico preserva de forma intensa princípios basilares que regem as relações em que a administração pública direta e indireta é parte. O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. Vale ressaltar que nem sempre a posposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado. Encontramos embasamento no corpo da Lei 8666/93:

Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O mesmo é observado no decreto 3.555/2000 em seu artigo 4º, vejamos:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, **razoabilidade**, proporcionalidade, **competitividade**, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Fica evidente, que os lotes impugnados obsta a competitividade do certame, tendo em vista que a exigência imposta é desnecessária e irrelevante para os lotes de ESTRUTURA CIVIL E ELÉTRICA, não obedecendo ao princípio da razoabilidade administrativa.

No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência; II...” (grifo nosso)



Ademais o Tribunal de contas da união já se posicionou diversas vezes em plenário sobre o tema nos seguintes acórdãos:

Acórdão 539/2007 Plenário

“...É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.”

Acórdão 112/2007 Plenário

“Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.” (grifos nossos)

Acórdão 112/2007 Plenário

“Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”

Acórdão 110/2007 Plenário

“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.”

DO PEDIDO

Destaca-se, portanto, que a correção do instrumento convocatório visa justamente à aplicação de tais princípios, trazendo ao ato administrativo a legalidade necessária.

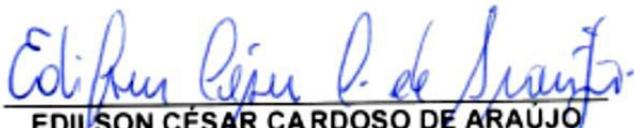
Diante do exposto, recorrendo a impugnante ao princípio da autotutela da administração pública, e aos princípios constitucionais e infraconstitucionais, e a fim de não necessitar recorrer à intervenção de outros poderes, REQUER:

Ao Ilmo. Pregoeiro que se digne em corrigir no Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.01.03.01-PE-ADM excluindo as exigências contidas na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – item 6.5 RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS dos quantitativos mínimos.**

Nestes Termos

Pede Deferimento,

Fortaleza, 27 de janeiro de 2023.


EDILSON CÉSAR CARDOSO DE ARAUJO
CPF/MF: 883.948.679-87
(Titular – Administrador)